



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00470/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.039510/2023-92**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - SUPEC**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 11.652/2008, ALTERADA PELA LEI Nº 13.417/2017. ALTERAÇÕES. SEM ÓBICE JURÍDICO. ATO DISCRICIONÁRIO**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de Acordo de Cooperação a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a empresa pública federal EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, objetivando a adoção de ações conjuntas visando a implantação, operação e a transmissão de Canal para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM, na localidade de Vitória/ES, consignado à EBC, com fins exclusivamente educativos (seq. 32)

2. Cumpre ressaltar que o processo retornou a esta Procuradoria após alterações sugeridas pela Consultoria Jurídica, conforme o exposto pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD (seq. 37):

*"Trata-se de retorno de via de Acordo de Cooperação, após análise pela EBC, contendo alterações no texto original. As alterações visam a atualização das cláusulas para a aplicação da nova lei de licitação (14.133/2021), especialmente nas cláusulas sexta, nona e décima. Assim, sugiro encaminhamento para nova análise jurídica dos instrumentos, conforme documentos contidos nas peças 32 a 35."*

3. Desta forma, observa-se que as Cláusulas Sexta, Nona e Décima sofreram alterações, estando com as seguintes redações (seq. 32):

### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

6.1. A vigência do presente Acordo será de 10 (dez) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivas vezes, nos termos do inciso I do §2º do art. 8º da Lei nº 11.652/2008, mediante a avaliação das partes quanto à conveniência e o interesse na sua continuidade, sempre por meio de Termos Aditivos, devidamente justificados.

6.2. A AFILIADA deverá se manifestar formalmente, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do Acordo, caso não tenha interesse na sua renovação.

### **CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

9.1. Com fundamento no disposto nos artigos 113 a 119 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/EBC e mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a AFILIADA sujeitar-se-á, se for o caso, às sanções previstas nos referidos dispositivos legais, pelo cumprimento irregular ou descumprimento de qualquer Cláusula deste Acordo.

9.2. Nenhuma penalidade será aplicada, sem o devido processo administrativo, facultando-se a apresentação de defesa prévia pela AFILIADA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que for comunicada pela EBC, nos termos do art. 123 do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

9.3. A infração das Cláusulas deste Acordo, por qualquer das partes, poderá acarretar na obrigação de a parte infratora promover o ressarcimento à outra, por eventuais perdas e danos, materiais e morais, sem prejuízo da rescisão do Acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DO ACORDO**

10.1. A aplicação de qualquer penalidade à AFILIADA não impedirá que a EBC, após a comunicação formal da transgressão evidenciada, rescinda unilateralmente o presente Acordo, em razão do descumprimento das condições avençadas.

10.2. O presente Instrumento poderá ser rescindido, quando ocorrer o descumprimento dos termos deste Acordo.

10.3. A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as partes, ou por conveniência da EBC, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

10.4. A rescisão deste instrumento poderá ser efetuada unilateralmente e a qualquer tempo pela EBC, sem prévio aviso, nos casos de descumprimento das condições previstas no subitem 7.7 da NOR 402 – Norma Regulamentadora da Rede Nacional de Comunicação Pública – RNCP/Rádio (Anexo I), na ocorrência de circunstância ou motivo superveniente que desvirtue o objeto deste instrumento e caso a outorga da EBC seja cancelada ou não renovada, não acarretando, nesse último caso, qualquer ônus ou direito a indenizações para qualquer uma das partes.

10.5. A rescisão, quando se der por culpa exclusiva da AFILIADA e, após o devido processo administrativo, acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial, a retenção de eventuais créditos, decorrentes deste Acordo ou de Termos acessórios, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas, até a completa indenização dos danos.

10.6. A rescisão não dará à AFILIADA o direito a indenização a qualquer título e acarretará automaticamente a anulação do Termo de Cessão de Uso de Bens, quando houver; sendo a AFILIADA a única e exclusiva responsável pela devolução dos bens.

4. Consta nos autos o Plano de Trabalho (seq. 34).

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

6. É a síntese do relatório.

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

7. Cumpre observar a obediência à norma veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.784/1999, que concede aos órgãos consultivos o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a elaboração de seus pronunciamentos.

8. Com efeito, recebido o processo pela PF-UFES em 11/09/2023, tem-se que o termo ad quem para oferecimento do presente parecer ocorreria no dia 26/09/2023, donde se infere a tempestividade da nota ora elaborada.

#### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

##### ***Dos limites da análise e manifestação jurídica***

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

11. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

#### IV - ANÁLISE JURÍDICA

12. No presente caso, as partes vão celebrar o um Acordo de Cooperação, objetivando a adoção de ações conjuntas visando a implantação, operação e a transmissão de Canal para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Vitória/ES, consignado à EBC, com fins exclusivamente educativos.

13. Cumpre destacar que o Acordo de Cooperação sob análise possui previsão legal no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, in verbis:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)

14. Quanto à Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, é empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada à Casa Civil da Presidência da República (Conforme Decreto 8.846 de 1 de setembro de 2016 que alterou o Art. 1º do Decreto nº 6.689 de 11 de dezembro de 2008).

15. O PARECER n. 355/2023/PROC UFES/PGF/AGU (seq. 9) já analisou a legalidade do termo inicialmente submetido à exame (Acordo de Cooperação - Sequencial 1 – Lepisma), não havendo óbice às alterações efetuadas *nas cláusulas sexta, nona e décima*, conforme o exposto pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD (seq. 37).

#### V - CONCLUSÃO

16. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Cooperação (Sequencial 32 – Lepisma).

17. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência, por não serem de competência desta Procuradoria.

18. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 13 de setembro de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068039510202392 e da chave de acesso 694e2fee

---



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1279564793 e chave de acesso 694e2fee no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-09-2023 19:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---